



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.975

Recurso nº: 102.005 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: POLITEC LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA/GO

IRPJ - Exercício de 1988 - Lançamento Suplementar - "As despesas com a manutenção de equipamentos não se subsumem ao percentual previsto no artigo 233 do RIR/80 e nem uma catalogação equivocada das mesmas no item pertinente a despesa de transferência de tecnologia tem o condão de afastar a respectiva dedutibilidade".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Bri



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 110120.002,743/90-22

ACÓRDÃO: 103-15:975

Recurso nº 102005

Recorrente: Politec Ltda.

RELATORIO COMPLEMENTAR

A Resolução nº 103-01.408, votada por esta Câmara em sessão de 14 de Setembro de 1993, à unanimidade decidiu pela conversão do julgamento em diligência para melhor esclarecimento do âmbito da matéria tributável e especificamente para o efeito de se detectar se as despesas consideradas pelo contribuinte eram despesas de conservação de bens e instalações e, neste sentido, compactuar com a tese defensiva a respeito da má catalogação das mesmas na declaração de rendimentos.

Realizada a diligência manifesta-se a fiscalização pelo parecer conclusivo de fls. 35.

É o relatório complementar ao proferido a fls. 29/31.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'O' estilizada com um traço vertical.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'G' estilizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-15.975

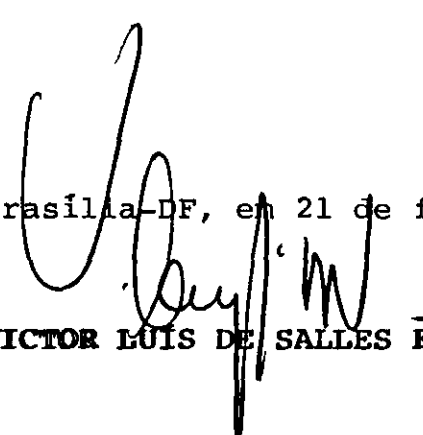
V O T O

Conselheiro - VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmbito dos esclarecimentos prestados pela Fiscalização reforçou-se a convicção que este Relator já de certa forma tinha quando da primeira apreciação do apelo, no sentido de que, na espécie, houve meramente equívoco na catalogação das despesas na pertinente declaração de rendimentos, haja vista que as mesmas se tratam de despesas de manutenção de equipamentos, de sorte a se excluírem da limitação do artigo 233 do RIR/80, estas visando despesas por recebimento de tecnologia.

Nesta linha de argumentação dou integral provimento ao recurso.



Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR
